



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1758/2026

PROCEDIMENTO: JF/SP-5004420-14.2026.4.03.6181-PICMP

ORIGEM: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ

MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia criminis encaminhada pela ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG em 09 de fevereiro de 2017.

Narra condutas passíveis de enquadramento, em tese, ao crime de estelionato, capitulado no art. 171, § 2º-B e § 3º e ao crime de uso de brasão da república, capitulado no art. 296, III, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que indivíduo desconhecido teria criado site falso simulando portal do governo federal, utilizando brasão da república, o qual se apresentaria como se fosse do serviço do GOV.BR, no qual as pessoas seriam induzidas a introduzir seus dados e realizar o pagamento de uma taxa via PIX para o serviço de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, ao argumento de que o crime fim, no caso, seria o estelionato contra particulares, de competência da Justiça Comum Estadual.

O Juízo Federal manifestou discordância, por entender, em síntese:

“A investigação diz respeito, na verdade, à prática de suposto crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III do Código Penal, e não do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Isso porque não há notícia de qualquer vítima identificada que tenha sido efetivamente enganada, realizado pagamento indevido ou sofrido prejuízo patrimonial concreto. O próprio comunicante não se apresenta como vítima de estelionato, mas tão somente como quem identificou a existência do sítio fraudulento e o reportou às autoridades.

(...) O símbolo indevidamente utilizado é bem imaterial de titularidade da União e a ofensa recai sobre a fé pública federal, tutelada em favor da credibilidade dos serviços e da identidade visual do Estado brasileiro perante os cidadãos. Além disso, o portal GOV.BR é serviço público federal, cuja integridade e confiabilidade integram o interesse direto da União, e a falsificação ou uso indevido do símbolo federal teria o potencial de desacreditar serviço público federal perante a coletividade. Logo, a União possui legitimidade para ajuizar ação para promover a retirada de seus sinais distintivos do sítio eletrônico em questão.”

Revisão de declínio (Enunciado nº 32/2ª CCR).

Apesar do fato de ser mencionado o serviço de *site* do governo federal, a utilização do brasão federal constitui-se somente como meio para a prática do delito de estelionato comum. A lesão ou o prejuízo à União, se existente, é indireta.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO N.º 1758/2026

Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR: “*Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.*” Precedente 2ª CCR: 1.34.001.006882/2025-30, 2ª Sessão de Revisão de 26/03/2026, unânime; 5010183-64.2024.4.03.6181, 973ª Sessão de Revisão de 28/04/2025, unânime. Precedente STJ: CC n. 178.697/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022.

Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Diante do que consta nos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR ▾

VDMG